

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1040310-29.2024.4.01.3200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI e outros

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, FUNAI, IBAMA e ICMBIO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus a realizarem a consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adaptada, nos termos da Convenção 169 da OIT, relativamente ao projeto de pavimentação da Rodovia BR-319, no trecho compreendido entre os km 250 e 655, conhecido como "Trecho do Meio".

Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da alegada omissão e mora da União na realização da referida consulta.

Em sede de tutela provisória de urgência, o Ministério Público Federal formulou os seguintes pedidos:

a) que o IBAMA se abstenha de analisar ou expedir licenças ambientais (prévias, de instalação ou de operação) para a obra de repavimentação do Trecho do Meio da BR-319 até a conclusão da consulta prévia, livre, informada e de boa fé, conforme a Convenção n. 169 da OIT, abrangendo todos os povos indígenas e comunidades tradicionais afetados;

b) que a União, o IBAMA e o ICMBio apresentem e executem um plano para mapeamento das comunidades tradicionais suscetíveis de serem afetadas pela obra, utilizando metodologia que considere a proteção integral de seus modos de vida e abrangendo minimamente as comunidades localizadas a até 40 km da rodovia, por aplicação analógica da Portaria Interministerial 60/2015;

c) e que a União, a FUNAI, o ICMBio e o IBAMA, com a participação das comunidades afetadas, elaborem e executem um plano de consulta que englobe todas as comunidades indígenas e tradicionais impactadas, incluindo aquelas referidas no Memorando n. 935/CGID e no Ofício n. 1191/2011/DPDS FUNAI

MJ, respeitando os protocolos de consulta já existentes. O Ministério Público Federal defende, ainda, a necessidade de mediação judicial e a construção de soluções dialogadas entre todos os atores envolvidos para a efetivação do direito à consulta.

**O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial dos requeridos (ID 2167226276).** Argumenta que as consultas aos povos indígenas e comunidades tradicionais já foram realizadas de maneira adequada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, citando a emissão de Termo de Referência pela FUNAI em 2014, com retificação em 2016, indicando cinco terras indígenas a serem envolvidas no Estudo do Componente Indígena (Apurinã do Igarapé Tauamirim, Apurinã do Igarapé São João, Ariramba, Nove de Janeiro e Lago Capanã). Mencionou a realização de reuniões nas terras indígenas Mura, Apurinã e Parintintin em fevereiro e abril de 2022, onde as comunidades teriam aprovado o ECI Preliminar e proposto programas a serem desenvolvidos. Afirmou que as demais comunidades na área de influência foram contempladas no Estudo de Impacto Ambiental, com a realização de entrevistas, e destacou a realização de audiências públicas em oito municípios amazonenses. Informa que o projeto de engenharia para pavimentação do Trecho do Meio está em fase de conclusão, com contratos vigentes até novembro de 2025, e conclui que o acolhimento da pretensão inicial retardaria o processo de licenciamento e submeteria os povos a mais um processo de consulta desnecessário, requerendo o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

**A FUNAI, em sua manifestação preliminar (ID 2167234233),** afirma que os protocolos de consulta das comunidades indígenas estão amplamente divulgados e que tem considerado os territórios potencialmente afetados independentemente da fase de regularização fundiária, citando Ofícios e Informações Técnicas que subsidiaram a análise cartográfica. Menciona que os impactos identificados foram objeto de um Plano de Trabalho, abrangendo terras indígenas como Apurinã do Igarapé Tauamirim, Apurinã do Igarapé São João, Nove de Janeiro, Ipixuna, Ariramba e Lago Capanã, o qual foi analisado tecnicamente. Esclarece que, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2015, a responsabilidade pela condução direta do processo de consulta prévia recai sobre o empreendedor, cabendo à FUNAI prestar apoio às comunidades e solicitar a observância dos protocolos específicos. Reafirma que sua atuação respeita a autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas, não detendo responsabilidade exclusiva pela realização da consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, e que seu papel se restringe à emissão de termos de referência, análise técnica de estudos e recomendação de medidas mitigatórias/compensatórias, além da interlocução.

**O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) também apresentou manifestação preliminar (ID 2167287670) e uma Nota Informativa (ID 2167288067).** Afirma que adotou procedimentos para garantir o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé, ouvindo órgãos intervenientes como FUNAI e INCRA, conforme a Portaria Interministerial nº 60/2015. Menciona que o EIA apresentou um capítulo específico para o Estudo do Componente Indígena e que a FUNAI e o INCRA se manifestaram sem óbices ao licenciamento na fase prévia. **Quanto à metodologia de identificação de áreas e comunidades impactadas, o IBAMA informa que o EIA considerou todos os municípios impactados e comunidades dispersas ao longo da rodovia e às**

**margens dos rios Purus e Madeira, utilizando critérios técnicos para caracterização dos impactos socioeconômicos.** Lista as medidas mitigadoras, compensatórias e programas do EIA. Sustenta que não houve omissão ou atuação ilícita de sua parte e que a concessão da tutela de urgência esgotaria o objeto da ação, o que seria vedado por lei. Pugna pelo indeferimento da liminar e sua citação para contestar.

**O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) apresentou manifestação prévia (ID 2168263906),** argumentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui atribuição para atuação em consultas na forma da Convenção 169 da OIT. Defende a legalidade da Autorização para o Licenciamento Ambiental nº 1/2021 e a ausência de omissão do ICMBio. Requer o indeferimento da tutela de urgência, considerando o esgotamento parcial do objeto da ação e a irreversibilidade de eventual decisão antecipatória.

**O senhor DAN CÂMARA, deputado estadual, requereu sua habilitação nos autos na qualidade de *amicus curiae*,** com base no art. 138 do CPC (ID 2174116389). Justifica seu pedido pela relevância da controvérsia, que envolve a pavimentação da BR-319 e a legalidade da Licença Prévia nº 672/2022, temas de inegável impacto regional e nacional nos âmbitos ambiental, econômico e social. Argumenta que a questão transcende interesses locais, afetando o direito de mobilidade, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável da região. Fundamenta sua legitimidade em sua missão institucional como parlamentar estadual, que inclui zelar pelo equilíbrio entre desenvolvimento sustentável e garantia de direitos fundamentais, além de representar as demandas sociais e fiscalizar o Poder Executivo.

**A COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA – COIAB – requereu o ingresso como assistente litisconsorcial em favor do Ministério Público Federal/AM (ID 2168095054).** A COIAB, como organização indígena de direito privado, sem fins lucrativos, narra que abrange os nove Estados da Amazônia Brasileira, tem como missão defender os direitos dos povos indígenas à terra, saúde, educação, cultura e sustentabilidade, buscando sua autonomia através de articulação e fortalecimento. Afirma ser a maior organização indígena do Brasil, vinculada à Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica – COICA. Justifica seu interesse pela representação dos povos indígenas da Amazônia Brasileira e por acompanhar as movimentações políticas e executivas do Governo Federal quanto ao asfaltamento do trecho do meio da BR-319.

**O Ministério Público Federal, em sua manifestação de ID 2192015546,** opinou pela rejeição da prevenção ou conexão com a ACP n. 1001856-77.2024.401.3200; pelo deferimento dos pedidos de assistência litisconsorcial formulados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, com prazo para manifestação; pelo indeferimento do pedido de intervenção a título de *amicus curiae* formulado por Dan Câmara; e pela rejeição das preliminares levantadas pelas rés. Reiterou os pedidos de tutela de urgência e, no mérito, requereu o julgamento pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Conclusos. **Decido.**

**I. Da Necessidade de Ampla Participação dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

A presente Ação Civil Pública, cujo objeto é a condenação dos réus à realização da consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adaptada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, bem como ao pagamento de indenização por danos morais pela omissão e mora **na realização da consulta no procedimento de licenciamento ambiental da BR-319**, toca em questão de fundamental importância para a efetivação dos direitos humanos.

A construção da Rodovia BR-319, especialmente em seu "Trecho do Meio", envolve uma área de elevada sensibilidade ambiental e social na Amazônia Legal, onde residem diversos povos indígenas e comunidades tradicionais que dependem diretamente do equilíbrio ecológico e da manutenção de seus modos de vida para sua reprodução física e cultural.

A magnitude e complexidade do empreendimento, conforme exaustivamente descrito nos autos, demandam uma abordagem processual que transcenda os limites formais e que assegure a participação efetiva de todos os sujeitos de direitos potencialmente afetados, garantindo a legitimidade das decisões judiciais e a pacificação social, mormente os povos indígenas diretamente afetados.

## **II. Da Intervenção de Terceiros e da Legitimidade para Atuar no Processo**

O DNIT requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial dos requeridos, e o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao seu deferimento, considerando que eventual decisão exarada nestes autos interfere diretamente no interesse jurídico da autarquia. De fato, o interesse jurídico do DNIT na demanda é patente e se alinha aos requisitos do artigo 119 do Código de Processo Civil, razão pela qual **defiro o pedido**.

Por outro lado, o pedido do senhor DAN CÂMARA, deputado estadual, para ingresso como *amicus curiae*, conforme ID 2174116389, **não merece acolhimento** neste momento. Embora a controvérsia possua inegável relevância social e jurídica, os requisitos para a admissão do *amicus curiae* no artigo 138 do Código de Processo Civil exigem a demonstração de "representatividade adequada", que, no caso de pessoa natural, se traduz em reconhecido conhecimento técnico e específico sobre o tema em discussão.

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), também requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial no polo ativo. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando a missão institucional da COIAB na defesa dos direitos dos povos indígenas da Amazônia e sua relevância como entidade regional de representação indígena. Este pedido, todavia, **será analisado em momento posterior**, após a manifestação dos povos indígenas diretamente afetados.

## **III. Do Chamamento dos Povos Indígenas Afetados ao Feito**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Essa garantia constitucional é complementada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção nº 169 da OIT estabelece, em seu artigos 6º, o dever do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O caráter "prévio, livre, informado e de boa fé" da consulta é um pilar fundamental para a garantia dos direitos desses povos à autodeterminação e à participação nas decisões que os afetam.

A inicial menciona que "(...) o ICMBio (Ofício n. 1057/2021-GABIN/ICMBio, doc. 15), por seu turno, reconheceu que existem, na zona de influência da BR-319, a Reserva Extrativista (Resex) do Lago do Cuniã, a Resex do Lago do Capanã Grande, a Floresta Nacional (Flona) Humaitá e a Flona Jacundá. Indicou que a Resex do Lago do Cuniã está localizada no trecho que consta no projeto de pavimentação, mesmo que não esteja às margens da rodovia, enquanto as demais podem sofrer impactos em razão da abertura de ramais. Mesmo reconhecendo tais impactos, o ICMBio emitiu a Autorização para o Licenciamento Ambiental n. 1/2021 sem qualquer atuação para concretizar a consulta".

Afirma, ainda, o MPF que "(...) em 13/09/2007, a FUNAI encaminhou, por meio do Ofício n. 167/DAS/2007 (Doc. 29), primeira versão do Termo de Referência para licenciamento ambiental da BR-319, especificamente quanto ao "Trecho do Meio". Naquele momento, os estudos cingiam-se às **Terras Indígenas Lago do Barrigudo, Cuniã-Sapucaia, Lago Capanã, Araramba e Apurinã do Igarapé Taumiri**".

Ainda na inicial, diz o MPF que "(...) em 08/01/2008, por solicitação da FUNAI, a Universidade Federal do Amazonas apresentou nova metodologia para identificação das terras indígenas potencialmente afetadas pela pavimentação da BR-319, que considerava como área de influência direta um raio de 150 quilômetros a partir das margens da rodovia, de forma a acrescentar, além dos territórios já reconhecidos, **mais sete terras indígenas: Tora/Manicoré, Kamayuá, Ponta do Evaristo, Tucumã, Itaparanã e Boca do Jauri**".

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à necessidade de garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário, editou a **Resolução nº 454/2022**. Esta norma, ao estabelecer procedimentos e diretrizes para a garantia do direito ao acesso ao Judiciário a pessoas e povos indígenas, é um marco para a promoção da justiça em uma perspectiva intercultural e inclusiva. Especificamente, o artigo 3º, inciso VI, da referida Resolução determina que compete aos órgãos do Poder Judiciário "garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, **promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa**, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução".

Considerando a natureza da presente Ação Civil Pública, que discute diretamente os direitos à consulta e à autodeterminação de povos indígenas e comunidades tradicionais em face de um empreendimento de grande vulto como a pavimentação da BR-319, a aplicação da Resolução nº 454/2022 do CNJ é imperativa. É fundamental que os povos e comunidades cujos direitos podem ser afetados tenham a oportunidade de se manifestar diretamente no processo, sem a necessidade de mediação exclusiva de

instituições estatais, em respeito à sua capacidade processual plena, garantida pelo artigo 232 da Constituição Federal, e à sua autonomia.

A identificação precisa de todos os povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pelo empreendimento tem sido um ponto de controvérsia nos autos, com o MPF apontando uma "progressiva redução na definição clara, por critérios técnicos, dos territórios afetados pela obra do Trecho do Meio da BR-319" (ID 2158257018, p. 20). Contudo, a própria FUNAI, em documentos pretéritos, chegou a listar um número expressivo de terras indígenas e reivindicações de regularização fundiária na área de influência do empreendimento (Memorando n. 935/CGID, doc. 34, e Ofício n. 1191/2011/DPDS FUNAI MJ, doc. 36). A complexidade do cenário amazônico, com suas vastas áreas e a diversidade de povos e comunidades, exige um esforço concentrado e colaborativo para assegurar que nenhum grupo seja excluído do processo.

Para tanto, e em estrito cumprimento da Resolução nº 454/2022 do CNJ, faz-se necessário o chamamento aos autos de todos os povos indígenas que possam ser afetados pela repavimentação da Rodovia BR-319.

Assim, com vistas à garantia de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, ao menos a a intimação dos povos indígenas afetados é medida que se impõe neste estágio processual. A identificação desses grupos e a forma de sua intimação demandam um esforço coordenado e informações atualizadas, que devem ser providenciadas pelos órgãos com expertise e atribuições constitucionais na matéria. Nesse primeiro momento o juízo atenta quanto à necessidade de chamamento dos povos indígenas, sem excluir as comunidades tradicionais, as quais poderão ser chamadas posteriormente, uma vez que a Res. 454 do CNJ fala claramente em 'povos indígenas'.

**Diante do exposto e dos fundamentos acima**, em especial o artigo 231 da Constituição Federal, os artigos 6º da Convenção nº 169 da OIT e a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça, determino as seguintes providências:

1. **Chame-se ao feito os povos indígenas possivelmente afetados pela repavimentação da Rodovia BR-319 a fim de que manifestem eventual interesse no feito.** Para tanto, o MPF e a FUNAI deverão apresentar, no prazo de 30 (**trinta**) dias, uma lista com a indicação dos povos indígenas que se encontram na área de influência direta e indireta do empreendimento. Deverão, ademais, fornecer os meios de localização e contato das lideranças legítimas para a efetiva intimação desses grupos, observando-se a Resolução CNJ nº 454/2022.
2. **Cumprido o item anterior, intimem-se os povos indígenas apontados pelo MPF e pela FUNAI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos** sobre seu interesse em intervir na causa, seja como parte, assistente ou para apresentar contribuições que julguem relevantes, conforme sua autonomia, autodeterminação e organização social, bem como para informar se já foram ouvidos por alguma instituição acerca da repavimentação da BR319 e em caso positivo quando o fato ocorreu. A intimação deverá ser realizada por meios que garantam a efetividade, preferencialmente por intermédio de suas lideranças e instituições representativas.
3. Alternativamente, em caso de não localização pelo MPF ou FUNAI, **deverá ser realizado um chamamento público** por edital ou inspeção

judicial com ampla divulgação em meios de comunicação, para que os povos e comunidades afetados que não tenham sido individualmente intimados possam ter conhecimento da presente ação e manifestar seu interesse em participar.

4. **Indefiro o pedido de ingresso como *amicus curiae* do deputado DAN CAMARA (ID 2174116389), pelos motivos expostos na fundamentação supra.**
5. **O pedido de ingresso como assistente litisconsorcial da COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA – COIAB (ID 2168095054), ficará pendente de análise para após a intimação dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados.** A relevância da participação direta dos povos e comunidades originários precederá a avaliação da intervenção de suas organizações representativas, a fim de garantir a primazia da vontade e autonomia dos diretamente atingidos.
6. **Defiro o pedido de ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na qualidade de assistente litisconsorcial dos requeridos. Providencie a Secretaria a inclusão do DNIT no polo passivo como assistente litisconsorcial.**
7. Cumpridas as exigências acima, retornem os autos conclusos, para deliberação acerca das preliminares e tutela de urgência requerida

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Manaus, 1 de outubro de 2025.

Juíza Federal – ASSINATURA DIGITAL



Assinado eletronicamente por: **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

**01/10/2025 08:52:10**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2213454138**



2510010852108

1000000059084

967

imprimir